SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257092 - MA (2026/0039243-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	H W F
ADVOGADOS	:	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES LOUZEIRO - MA015315
		ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença condenatória proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, destinado à execução de multa civil e das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público. A impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento da execução. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, sob o fundamento, em suma, de que o arquivamento do primeiro cumprimento de sentença ocorreu durante o período de suspensão dos efeitos da condenação e não importou extinção definitiva da obrigação, pois a eficácia do título executivo foi posteriormente restabelecida pelo STJ no julgamento do REsp 2.013.262/MA.

II - A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à duplicidade dos cumprimentos de sentença, à inexigibilidade do título judicial, à prescrição da pretensão executória e ao cumprimento das sanções exigiria o exame das decisões proferidas nos processos relacionados, dos períodos de suspensão e de produção dos efeitos da condenação, dos atos praticados na execução e de suas repercussões sobre o exercício dos direitos políticos do recorrente. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60521908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 637711e3-9db0-4d39-90c6-076999e518f8

III - Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação adotada por esta Corte Superior no exame do mesmo contexto processual. No julgamento do REsp n. 2.013.262/MA, foi desconstituída a decisão local que suspendera os efeitos da sentença condenatória. Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o AgInt no REsp n. 2.013.262/MA, manteve a restauração da eficácia do título executivo, afastou a prescrição da pretensão executória e reconheceu a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.230/2021 à condenação por improbidade administrativa já transitada em julgado. Incide na hipótese a Súmula n. 83 do STJ.

IV - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois o recorrente se limitou à transcrição de ementas e de trechos de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico ou demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede igualmente o exame do dissídio jurisprudencial fundado nas mesmas premissas fáticas discutidas pela parte recorrente.

V - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 637711e3-9db0-4d39-90c6-076999e518f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257092 - MA (2026/0039243-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	H W F
ADVOGADOS	:	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES LOUZEIRO - MA015315
		ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença condenatória proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, destinado à execução de multa civil e das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público. A impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento da execução. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, sob o fundamento, em suma, de que o arquivamento do primeiro cumprimento de sentença ocorreu durante o período de suspensão dos efeitos da condenação e não importou extinção definitiva da obrigação, pois a eficácia do título executivo foi posteriormente restabelecida pelo STJ no julgamento do REsp 2.013.262/MA.

II - A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à duplicidade dos cumprimentos de sentença, à inexigibilidade do título judicial, à prescrição da pretensão executória e ao cumprimento das sanções exigiria o exame das decisões proferidas nos processos relacionados, dos períodos de suspensão e de produção dos efeitos da condenação, dos atos praticados na execução e de suas repercussões sobre o exercício dos direitos políticos do recorrente. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

III - Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação adotada por esta Corte Superior no exame do mesmo contexto processual. No julgamento do REsp n. 2.013.262/MA, foi desconstituída a decisão local que suspendera os efeitos da sentença condenatória. Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o AgInt no REsp n. 2.013.262/MA, manteve a restauração da eficácia do título executivo, afastou a prescrição da pretensão executória e reconheceu a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 14.230/2021 à condenação por improbidade administrativa já transitada em julgado. Incide na hipótese a Súmula n. 83 do STJ.

IV - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois o recorrente se limitou à transcrição de ementas e de trechos de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico ou demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede igualmente o exame do dissídio jurisprudencial fundado nas mesmas premissas fáticas discutidas pela parte recorrente.

V - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público do Estado do Maranhão promoveu cumprimento de sentença proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando à execução de multa civil e das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público.

O executado apresentou impugnação, sustentando a inexigibilidade do título, a existência de anterior cumprimento de sentença definitivamente arquivado, o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos e a prescrição da pretensão executória.

Na decisão de primeiro grau, rejeitou-se a impugnação e determinou-se o prosseguimento do cumprimento de sentença, com homologação dos cálculos relativos à multa civil, além da execução das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público (fls. 917-918).

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

O agravo de instrumento interposto pelo executado foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fls. 937-960). O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EFICÁCIA RESTABELECIDA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença ajuizado pelo Ministério Público Estadual, que rejeitou impugnação apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento da execução de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa.
>
> Determinação judicial de homologação de cálculos relativos à multa civil e de execução das sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, com as devidas comunicações ao TRE/MA e ao CNCIA/CNJ.
>
> A decisão agravada fundamentou-se no restabelecimento da eficácia da sentença condenatória por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.013.262/MA.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o arquivamento anterior do cumprimento de sentença impede novo ajuizamento com mesmo título executivo; (ii) há suspensão da eficácia da sentença executada pela ausência de trânsito em julgado do REsp nº 2.013.262/MA; (iii) ocorreu prescrição ou já houve integral cumprimento da pena imposta na ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116; e (iv) a sentença condenatória é inexigível ou inexequível, diante da superveniência da Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O arquivamento anterior do cumprimento de sentença não impede o ajuizamento do novo feito, diante da posterior restauração da eficácia da sentença condenatória pelo STJ.
>
> 6. A ausência de trânsito em julgado do REsp nº 2.013.262/MA, diante da inexistência de efeito suspensivo ope legis aos embargos de divergência pendentes, não obsta o prosseguimento da execução.
>
> 7. Não se configura prescrição da pretensão executória, uma vez que os efeitos da sentença permaneceram suspensos por longo período, conforme reconhecido pelo STJ.
>
> 8. A alegação de cumprimento da suspensão dos direitos políticos é infundada, pois restou comprovado que o executado exerceu mandato político mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
>
> 9. O STJ já reconheceu, com base no Tema 1199 do STF, a inaplicabilidade retroativa da norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 a sentenças transitadas em julgado, ratificando a exigibilidade da decisão exequenda.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 10. Recurso conhecido e desprovido, dando-se por prejudicado o agravo interno, ante à perda superveniente de objeto.

Não foram opostos embargos de declaração.

No apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o particular alega violação dos arts. 502, 505, 525, § 1º, III e VII, e 924, V,

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.429/1992, sustentando, em síntese, que a extinção anterior do cumprimento de sentença gerou coisa julgada material impeditiva de nova execução; que a prescrição da pretensão executória da multa civil se consumou, pois o trânsito em julgado é de 2011 e não há previsão legal para suspender ou interromper o prazo com base em decisões em feitos conexos; e que o título é inexigível porque a Lei n. 14.230/2021, por ser mais benéfica, deve retroagir na fase executiva para afastar condenação por conduta culposa (fls. 967-983).

Contrarrazões apresentadas (fl. 1009).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 1.040-1.047).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem concluiu que o arquivamento do primeiro cumprimento de sentença não importou extinção definitiva da obrigação, porquanto ocorrido durante o período em que os efeitos da sentença condenatória estavam suspensos, tendo sido posteriormente restabelecidos por esta Corte Superior, bem como afastou a alegação de prescrição, conforme excertos do julgado:

> [...]
> Primeiramente porque não concordo que o arquivamento do primeiro Cumprimento de Sentença (nº 0800209-93.2018.8.10.0116), havido em março/2023, atinente à ACP 0000114-82.2007.8.10.0116, possa se constituir em qualquer óbice ao prosseguimento do feito executório em tela, na medida em que se deu, unicamente, por força de decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 0805036-10.2018.8.10.0000, interposto pelo Município de Nova Olinda, que suspendeu os efeitos da sentença condenatória.
> Tal decisum, contudo, foi integralmente reformado por decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Fernando Falcão (exarada em 10.10.2023), sendo, assim, restabelecida a plena eficácia do título executivo judicial, nos seguintes termos:
> [...]
> Portanto, restaurada a exigibilidade a sentença condenatória, correta a instauração do cumprimento de sentença, não havendo que se falar, assim, em repetição ou duplicidade de demandas idênticas a impedir o seu ajuizamento.
> [...]

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

> Ademais, quanto ao argumento de prescrição, bem como de que já teria sido cumprido pelo recorrente o comando constante da sentença condenatória prolatada na ACP nº 0000114 82.2007.8.10.0116, inclusive, por prazo superior ao estabelecido, trata-se de alegação já expressamente rechaçada pelo Excelentíssimo Ministro Fernando Falcão, na decisão que deu provimento ao Recurso Especial nº 2013262 - MA (2022/0212029-5), em que assim afirmou, in verbis:
>
> [...]
>
> Afora isso, mesmo na hipótese de admitir-se que no lapso temporal de menos de 04 meses (14/março/2018 a 03/julho/2018), como afirma o agravante na peça recursal, tenha a sentença condenatória produzido efeitos, de forma a impactar em registro de candidatura do recorrente, pois teria deixado "de observar o prazo mínimo para filiação partidária (07/04/2018)", tal só ratifica que, em verdade, nunca fora cumprida a pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos fixado no decreto sentencial exequendo, pois o próprio recorrente confessa que, mesmo transcorridos cerca de 14 anos do seu trânsito em julgado (2011 - Id 58056977 dos autos da ACP), somente por menos de 04 meses os efeitos da sentença não teriam permanecido sobrestados, dando ensejo, como ressaltado na decisão do STJ, "a possibilidade de candidatura do agente condenado nas eleições ocorridas no ano de 2022", inclusive, eleito para o cargo de Deputado Estadual do Maranhão (quadriênio 2023/2026).
>
> [...]

Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da duplicidade dos cumprimentos de sentença, da inexigibilidade do título, do cumprimento das sanções e da prescrição da pretensão executória vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o arquivamento anterior decorreu da suspensão dos efeitos da sentença, posteriormente desconstituída pelo STJ, e que o título executivo permanece exigível, sem cumprimento integral das sanções ou prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente das decisões proferidas nos cumprimentos de sentença, dos períodos de suspensão da eficácia do título, dos atos praticados na execução e das circunstâncias relativas ao cumprimento das sanções, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Frisa-se que alterar a conclusão de que a sanção de suspensão dos direitos políticos foi integralmente cumprida exigiria verificar os intervalos em que a condenação

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

produziu efeitos, confrontá-los com aqueles em que esteve suspensa e avaliar suas repercussões sobre o exercício dos direitos políticos do recorrente, o que também pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação adotada por esta Corte no exame do mesmo contexto processual.

Conforme registrado pelo Tribunal de origem, no julgamento do REsp n. 2.013.262/MA, foi desconstituída a decisão local que suspendera os efeitos da sentença condenatória. Posteriormente, no julgamento do agravo interno, a Segunda Turma manteve a restauração da eficácia do título executivo e afastou a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 à condenação por improbidade administrativa já transitada em julgado. Confira-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade processual, alegando vício quanto à ausência de intimação do município lesado em ação de improbidade administrativa. Em decisão interlocutória, a tutela antecipada foi indeferida. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi provido para suspender os efeitos da sentença condenatória já transitada em julgado. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para o fim de desconstituir a decisão de suspensão.
>
> II - Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, dado o extenso lapso temporal em que os efeitos da sentença condenatória ficaram suspensos, inclusive, ensejando a possibilidade de can didatura do agente condenado.
>
> III - O STF ultimou o julgamento do Tema n. 1.199 a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, fixando as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos art. 9º, 10 e 11, da LIA, a presença do elemento subjetivo -dolo; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o Juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
>
> IV - A irretroatividade da norma mais benéfica, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes, o que se amolda ao presente caso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.736/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 10/1/2024; AgInt no AREsp n. 2.104.001/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no RE no AgInt nos EAREsp n. 434.155/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de desconstituir a decisão de suspensão dos efeitos da sentença condenatória de improbidade administrativa já transitada em julgado.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.013.262/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Sobre a controvérsia, vale ainda transcrever trechos do balizador parecer do MPF às fls. 1.040-1.047:

[...]

17. A controvérsia central deste recurso especial reside na tentativa do recorrente de obstar o cumprimento de sentença oriundo de condenação definitiva por improbidade administrativa, sob a alegação de perda de objeto e inexigibilidade do título executivo judicial.

18. Releva notar que a insurgência do recorrente é reiterada e já foi objeto de análise por este STJ no bojo da Reclamação 42691/MA, que assentou a higidez do título executivo ora impugnado, evidenciando o caráter meramente protelatório da presente via.

19. Quanto à interposição do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, deve-se notar que a admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República exige, além da indicação do dispositivo legal com interpretação divergente, o cumprimento estrito dos requisitos formais previstos no art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

20. No caso dos autos, observa-se que o recorrente limitou-se à mera transcrição de ementas e de trechos isolados de acórdãos paradigmas. Tais transcrições genéricas não atendem à exigência legal de demonstração da divergência, que pressupõe o confronto detalhado entre a decisão recorrida e os julgados citados. É indispensável que o recorrente realize o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A ausência de uma análise comparativa fundamentada configura deficiência que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

[...]

22. Por fim, qualquer tentativa de declarar a extinção da punibilidade ou o cumprimento da sanção com base na cronologia dos fatos demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

> 23. No mérito, a insurgência cinge-se a supostas decisões em processos paralelos que teriam esvaziado a condenação. Todavia, este Tribunal Superior, no bojo do R Esp 2.013.262/MA e da Rcl 42.691/MA, restabeleceu a eficácia do título, tornando a questão insuscetível de nova discussão por força da coisa julgada (art. 502 do CPC). O argumento de uma suposta 'estabilidade' no arquivamento anterior não subsiste, pois tal ato fundou-se em premissa jurídica reformada posteriormente por esta instância especial.
>
> 24. Quanto à Lei n.º 14.230/2021, a tese do Tema 1.199/STF é peremptória ao vedar a retroatividade da norma para atingir casos com trânsito em julgado. No presente caso, a tentativa de rediscutir a tipicidade do ato ou prazos prescricionais na fase de execução configura nítida ofensa à segurança jurídica e ao interesse público na punição de atos ímprobos.
>
> 25. A alegação de que as penas de suspensão de direitos políticos já teriam sido cumpridas é desmentida pelos autos. O próprio recorrente confessou que os efeitos da sentença impactaram seu registro de candidatura apenas brevemente em 2018. O tribunal de origem observou que os efeitos da condenação permaneceram suspensos por decisões precárias em diversos períodos, o que impede a contagem do prazo. Admitir a extinção da pena nestes moldes transformaria o Judiciário em chancelador da impunidade e do uso indevido de vias processuais como sucedâneo recursal.
>
> 26. A conduta do recorrente, ao buscar incessantemente a suspensão de um título já restaurado por esta Corte Superior mediante o ajuizamento de demandas colaterais, configura abuso do direito de defesa e afronta à boa-fé processual (art. 5º do CPC). O Poder Judiciário não pode permitir que o processo seja utilizado como instrumento de postergação indefinida do cumprimento de sanções impostas pela prática de atos ímprobos.
>
> [...]

Quanto à divergência jurisprudencial, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Além disso, ainda, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:06:58
Código de Controle do Documento: bb064fc4-2771-427d-842f-0d573a702d38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.257.092 / MA

Número Registro: 2026/0039243-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001148220078100116 08009060720248100116 08103750320258100000 1148220078100116 80090607202481001 16 810375032025810000 0

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H W F
ADVOGADOS : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - MA006756
NARAYANNA AUREA LOPES GOMES LOUZEIRO - MA015315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: 1ee677de-65c2-4c50-930f-127f4f141ade